

O DIREITO PARA SE TER DIREITOS: proposta de compreensão do direito de resistência pela ótica do oprimido

Luziana Roesener¹

luziana1984@yahoo.com.br

RESUMO:

O trabalho proposto problematiza o direito de resistência como principal instrumento político-jurídico dos movimentos populares, necessário à conquista democrática de direitos historicamente negados a determinados segmentos sociais. O estudo inicia pela abordagem do direito de resistência na modernidade, quando surgem as principais teorias políticas contratualistas que consideram a resistência como um direito popular exercido contra o governo injusto. A crítica de Boaventura de Sousa Santos sobre o paradigma da modernidade norteou esta parte do trabalho, auxiliando no entendimento de alguns pressupostos que caracterizaram o pensamento moderno como promessas de emancipação, e seu processo de crise no século XX. Num segundo momento faz-se a análise do direito de resistência na atualidade jurídica, apontando o conceito e classificações doutrinárias, para saber qual a compreensão adotada e quais as noções herdadas da modernidade. Ao final do trabalho propõe-se uma compreensão do direito de resistência para além de seu conteúdo moderno, considerando elementos teóricos encontrados na filosofia da libertação em Enrique Dussel, que sugerem a ressignificação deste direito a partir da múltipla realidade política e social latinoamericana, tomando a alteridade como horizonte compreensivo.

PALAVRAS-CHAVE: democracia, direito de resistência, movimentos sociais, modernidade, alteridade.

Há pouco mais de três séculos, havia em terras brasileiras uma República chamada Palmares, fundada numa região pertencente ao estado de Alagoas, constituída de vários quilombos. A República contava com uma capital (Macacos), um presidente eleito (Zumbi), instituições fiscais, policiais, e judiciária próprias, e leis transmitidas verbalmente entre a população. Por ser um modelo de organização social tão autônomo, Palmares representava verdadeira ameaça ao “Estado oficial” e à oligarquia da época, e por isso foi palco de constantes batalhas promovidas pelo exército brasileiro, resistindo a 27 expedições, sendo que por duas vezes restou destruída. A luta final de resistência dos quilombolas de Palmares perdurou por três anos, quando em 1697 houve a captura e morte de Zumbi (VIANA, 1996, p. 34-35).

Atualmente, diversos grupos e segmentos sociais se organizam para reivindicar o reconhecimento de direitos ou, simplesmente, a aplicação de normas já existentes, a exemplo das comunidades indígenas e de movimentos populares e sociais como o Movimento Sem-Terra (MST) e as Fábricas Ocupadas, que vivenciam em sua própria realidade novas formas

¹ Bacharel em Direito.

de organização social, visando assegurar a dignidade humana ameaçada pela lógica perversa do capital e do liberalismo. Além disso, grupos e classes sociais em geral vêm se unindo para contestar – através de piquetes, greves, ocupações –, políticas sociais e econômicas que têm resultado em maior exclusão social, dominação econômica pelo capital estrangeiro, precariedade de serviços públicos, burocratização etc.

A resistência social enquanto manifestação política contra os abusos de poder do Estado foi, por muito tempo, considerada no campo do jusnaturalismo como uma liberalidade subjetiva da sociedade, manifestada por uma insatisfação geral com o governo. A razão principal do exercício do direito de resistência, neste contexto histórico, era a violação institucional de direitos como a vida, a liberdade e a propriedade dos cidadãos, promovida por um governante.

No atual modelo de democracia em que se constituem os Estados latino-americanos, se faz necessária a rediscussão do direito de resistência não mais a partir do direito natural, mas do próprio direito positivo e constitucional posto, que se destina à garantia da dignidade humana. Isto porque, segundo informações da Comissão Econômica Para América Latina e Caribe (CEPAL) sobre o ano de 2006, 36,5% da população latino-americana vive em condições de pobreza, sendo que 13,4% são considerados indigentes, ou seja, um contingente de 194 milhões de pessoas pobres, das quais 71 milhões são indigentes. (CEPAL, 2006, p. 5). Isto significa que relevante parcela da população não possui acesso a bens essenciais como moradia, emprego, educação e saúde, ou se quer é titular de um direito que assegure esse acesso². Estes índices e números, ainda que sejam os menores desde 1990, certamente provocam uma reflexão sobre o sentido do direito e da democracia, frente à pior e mais sistemática violação de direitos humanos possível: a pobreza.

Portanto, quando as pessoas se organizam e se mobilizam, em prol de melhores condições de vida, criando um fato como a ocupação de um latifúndio, o fechamento de uma rodovia, ou descumprindo leis ou ordens, para chamar atenção a questões ignoradas pelo Estado, há inevitavelmente um reflexo no direito, que provoca a interpretação destes fatos de acordo com o universo jurídico. Daí a necessidade de se refletir sobre a legitimidade do direito de resistência, os sujeitos deste direito e as limitações do dever de obediência ao ordenamento jurídico.

Na modernidade européia, entre os séculos XVI à XIX, a promessa do progresso em todos os níveis da vida humana era fundamentada no paradigma dominante na época, pautado em alguns princípios essenciais: do crescimento econômico infinito, da democracia e

² Como é o caso dos moradores em habitações irregulares, em áreas clandestinas.

da ciência neutra (BOAVENTURA, 1990, p.67). O Estado tornou-se laico, ou seja, separou-se da Igreja refutando a política religiosa, para transformar-se em Estado de Direito a partir do século XVIII, animado pelas idéias contratualistas e democráticas, cujas leis eram ditadas somente pela razão, e, portanto, racionalizavam tanto as atividades da autoridade política e estatal como dos civis, de modo a garantir a liberdade e a propriedade dos cidadãos, conforme desejava a emergente classe burguesa.

O direito moderno consolidou-se como uma ciência propriamente dita com métodos e leis gerais aplicáveis aos casos concretos, servindo como instrumento político emancipador, desenvolvido sob império da razão, pelo estabelecimento de um “dever ser” rigorosamente racional para manter a “engrenagem” social bem alinhada e estável, para a segurança de todos. Ou, nas palavras de Santos (2000, p. 138) o direito “[...] é sempre o exercício da regulação em nome da emancipação”. Neste contexto, o direito natural se tornou o objeto de “crença” científica porque continha as regras ou princípios gerais que orientavam a sociedade, não mais determinados por uma divindade, mas sim por uma “ordem natural das coisas” que estava sendo descoberta também em outros estudos científicos. Como afirma Santos (2000, p. 124) “o direito natural racionalista dos séculos XVII e XVIII parte da idéia da fundação de uma nova ‘boa ordem’, segundo a lei da natureza, através do exercício da razão e da observação”. Assim, o direito de resistência moderno é compreendido como um direito natural que permite à sociedade negar obediência ao governo ou ao governante que não se guie pelos preceitos do “contrato social” firmado entre os cidadãos, que constitui e orienta o Estado.

Os clássicos pensadores contratualistas³ tratam do direito de resistência no campo do jusnaturalismo, conforme se apreende da leitura de suas obras. Em **Thomas Hobbes**, a sociedade era detentora do poder de nomear e legitimar um governante, conforme os consensos de interesses daqueles que a constituíam. Pelo contrato social estabelecido entre a sociedade e seu representante, o então monarca se tornaria não só a centralização e institucionalização do poder popular, como também a referência moral comum, além de estar obrigado a orientar-se pelos interesses sociais. As leis seriam o resultado da apreensão racional do direito natural (conjunto de normas e princípios já posto, eterno e imutável) e não poderiam contrariar as vontades firmadas no contrato social. Logicamente, a justiça hobbesiana significa o respeito a este contrato e sendo as leis coerentes às disposições contratuais, são também justas e por isso não podem ser contrariadas. Dado este entendimento, segundo Hobbes, o indivíduo deve prestar obediência às leis por questão de

³ Thomas Hobbes (1558-1679), John Locke (1632-1704), e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778).

necessidade, antes de considerar um dever moral, “pois é de seu próprio interesse angariar benefícios que integrem a sua vida, como a paz e a segurança” (BUZANELLO, 2003, p. 41). Entretanto, o direito de resistência é admitido quando a ordem do soberano ou a lei criada não corresponder à finalidade do Estado, ou do contrato social (MONTEIRO, 2003, p.41).

John Locke, em seu livro “Segundo Tratado sobre Governo”, explica a formação do Estado pelo Contrato Social a partir da suposição de um estado de natureza do homem, em que se vivenciavam plenamente todas as liberdades individuais, sem imposição de regras ou submissão a julgamentos. Ocorre que, segundo Locke, este clima de liberdade generalizada conduzia a um estado de guerra constante, quando um homem aplicava força ao outro sem o direito de fazê-la. Assim, o homem (inclinado a viver socialmente, como se percebe na formação das famílias) vê-se obrigado a unir-se com outros para garantir sua sobrevivência digna, e principalmente o respeito ao direito que exerce sobre terra em que trabalha e os produtos que fabrica, qual seja, o direito de propriedade. É da união dessas vontades individuais que se constitui a sociedade civil, como uma forma de sobrevivência, politicamente organizada e liderada por um governante eleito através do consenso majoritário dos homens (LOCKE, 2004, p. 79). Quanto à limitação do poder dos governantes, Locke defendia a possibilidade do exercício do direito de resistência, em três situações: 1) na conquista, quando um poder externo se impõe à sociedade, conquistando-a e impondo-lhe uma forma de governo; 2) na usurpação, quando aquele incumbido de exercer o poder, o faz sem observar os meios prescritos em lei; e 3) na tirania, que se refere ao uso do poder em proveito próprio (LOCKE, 2004, p. 124-143). Nestes casos, o governante não faz jus à obediência dos cidadãos e a resistência é justa e devida, como ele mesmo defendeu, “livrar-se de um poder imposto pela força e não o instalado pelo direito, embora receba o nome de rebelião, não constitui ofensa perante Deus, mas é o que ele permite e aprova, mesmo que tenham sido extorquidas promessas de acordos” (LOCKE, 2004, p. 134), podendo inclusive haver a dissolução do governo, para criação de outro, pois a sociedade civil em si não pode ser dissolvida, por não ser possível o retorno ao estado de natureza.

Jean-Jacques Rousseau pretendia “[...] unir o que o direito permite ao que o interesse prescreve, a fim de que não fiquem separadas a justiça e a utilidade” (ROUSSEAU, 1991, p.21). Ele teorizava sobre um estado de natureza em que os homens vivam isoladamente, até alcançar uma situação insuportável em que as liberdades individuais eram violadas simultânea e reciprocamente, surgindo a necessidade de estabelecer normas que permitissem um convívio harmonioso pela limitação e justaposição destas mesmas liberdades, com vistas a evitar o confronto (ROUSSEAU, 1991, p. 31-33). Daí a formulação do pacto

social de Rousseau, em que o homem cidadão conquista a liberdade civil e a propriedade sobre onde exerce seu trabalho e constitui sua família, e se torna o autor das leis às quais está submetido. Quanto ao governo, Rousseau defendia que o príncipe deve submeter-se às vontades gerais, ou seja, aos preceitos do pacto social e agir só através das leis, de modo a evitar excessos contra o povo. Neste sentido, o filósofo francês vislumbrava duas formas de degeneração do governo: 1) quando o governo passa a ser promovido por um pequeno número de pessoas, configurando assim um modelo aristocrático ou então absolutista que não foram os escolhidos no pacto social; e 2) quando o governo se dissolve pela usurpação do poder em favor do príncipe ou de membros isolados do governo. Na ocorrência de um desses casos, Rousseau (1991, p. 101) faz a seguinte advertência: “[...] rompe-se o pacto social e todos os simples cidadãos, repostos em sua liberdade natural, estão forçados, mas não obrigados a obedecer”, configurando aí o direito natural de resistência a ser exercido pelo povo que se nega ao cumprimento de ordens injustas ou à sujeição de autoridades usurpadoras.

Destes posicionamentos contratualistas, pode-se dizer que a sociedade é, em geral, tratada como um corpo uno e coeso, sendo a resistência quase como uma investida épica contra o governante injusto e tirano, ilustrada por Eugène Delacroix (1798-1863) na pintura intitulada “*La Liberté Guidant Le Peuple*”.

Ao final da modernidade, no século XIX, o encontro entre o racionalismo e o modelo econômico capitalista – desenvolvido a partir do mercantilismo (comercialização de metais) e da industrialização –, resultou no Estado Liberal que buscava assegurar o máximo desenvolvimento econômico pelas vias do capitalismo, com o mínimo de intervenção política nas relações de produção. A transformação dos camponeses em operários, a exploração do trabalho e a falta de políticas sociais contribuíram para o empobrecimento de grande parte da população europeia, de modo que nem todas as promessas de progresso foram concretizadas. Além do que o direito perdeu boa parte de suas potencialidades emancipatórias, para tornar-se um instrumento de regulação do Estado a favor dos avanços econômicos. Este é, basicamente, o quadro da crise moderna, sobretudo de seu paradigma.

É possível apontar duas possíveis causas da crise do paradigma moderno, conforme ensina Santos (2000, p. 27): primeiramente, a sociedade se constitui de diferentes agentes que protagonizam diferentes lutas, razão pela qual não se pode deduzir um princípio único de transformação social que leve ao desenvolvimento social como um todo. O insucesso da ordem pretendida pela modernidade foi denunciado pelas diversas resistências ocorridas no decorrer do século XIX, promovidas pelas vítimas da exclusão social desatendidas pelo

Estado liberal. Em segundo lugar, a industrialização motivada pelo capitalismo resultou num paradoxo: o progresso tecnológico que enriquece também empobrece.

Com a crise da modernidade e principalmente com o advento do pós-segunda guerra mundial, o direito de resistência se fortaleceu nas doutrinas constitucionalistas e foi inscrito em algumas constituições européias, comportando a idéia de “restauração da ordem constitucional violada pela tirania” (ARAÚJO, 2002, p. 75).

As noções de direito de resistência formuladas na modernidade são o pano de fundo para os conceitos admitidos na doutrina jurídica corrente, designando-o geralmente como um instrumento político e jurídico constitucional, de participação popular direta, utilizado como último recurso para exigir a concretização de direitos cuja efetividade é negada (TAVARES, 2003, p. 20). Está relacionado ao exercício comunitário da cidadania, em situações que determinada coletividade ou grupo de pessoas é atingido por um problema social gerado pela constante negação de direitos humanos ou de direitos fundamentais.

A resistência enquanto direito, justifica-se no fato de que os mecanismos legais para a defesa de direitos constitucionais, sobretudo fundamentais e humanos, representados principalmente pelas ações populares, civis públicas, mandados de segurança, entre outras, não são plenamente eficazes em situações complexas. Isto porque a separação dos poderes faz com que as sentenças resultantes dessas ações judiciais não tenham voz de mando para interferir nas políticas públicas ou na elaboração de leis (TAVARES, 2003, p. 21). Da mesma forma, o plebiscito e a iniciativa legislativa popular dependem de procedimentos burocráticos que conferem certa lentidão ao processo político, não sendo capaz de atender à urgência de determinada coletividade em ter efetivados os direitos já legitimados pelos diplomas legais ou pelos princípios constitucionais.

Um exemplo típico do exercício do direito de resistência na atualidade é o Movimento dos Sem-Terra, fundado em 1979 “[...] como reação à ineficiência do processo de negociação promovido pela Comissão Pastoral da Terra e pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, junto ao Governo, no sentido de implementar a Reforma Agrária [...]” (TAVARES, 2001, p. 90). O movimento tem resistido às políticas neoliberais de exclusão social e favorecimento do capital que, pela força policial tentam intimidar a luta pela reforma agrária⁴ fundada na constitucional função social da propriedade⁵, promovendo passeatas, ocupação de praças, ruas, repartições públicas e terras devolutas.

⁴ Direito constitucional estabelecido nos artigos 184 à 186. (BRASIL, 1988, p. 38).

⁵ Determinação constitucional do inciso XXIII do artigo 5º. (BRASIL, 1988, p. 5).

Portanto, o direito de resistência no âmbito jurídico é um direito para se ter e efetivar direitos, ou seja, “[...] como direito secundário supõe que seu exercício está em favor do gozo de um direito primário como a vida, a dignidade humana, a propriedade”. Portanto, as ações de resistência se dão pela violação ou negação de direitos primeiramente fundamentais, operando-se geralmente como defesa (BUZANELLO, 2001, p. 15-16) e protesto.

Conforme José Carlos Buzanello, o direito de resistência é classificado em: 1) **greve política**, enquanto ação coletiva organizada para, por meio de abstenção do trabalho juntamente com realização de assembleias, passeatas e piquetes, reivindicar direitos trabalhistas a serem atendidos pela própria empresa ou por políticas públicas (2003, p. 136); 2) **objeção de consciência**, manifesta na recusa ao cumprimento de deveres legais, pautada em convicções de foro íntimo como a moral, postura política ou filosófica e a religião (2003, p.138); 3) **desobediência civil**, correspondente à ação transgressora de normas jurídicas, com o objetivo de contestar aspectos do ordenamento jurídico, determinados atos do governo ou leis isoladas, em nome de um dever ético (2003, p.149); 4) **autodeterminação dos povos**, relativo às lutas de libertação nacional, à defesa de uma forma de governo ou de um território, entre outras formas de resistência popular que se destinem a resguardar a soberania e a dignidade de um povo frente à opressão histórica promovida por outros povos ou países (2003, p. 152); 5) **revolução**, considerada como um dos últimos estágios de luta popular, quando a agressão institucional aos direitos humanos chega a uma situação limite e generalizada, motivando todo o povo a defender sua dignidade pela força de que dispõem, com a finalidade de derrubar a ordem posta e instaurar um novo regime de governo (2003, p.157); e, 6) **guerra**, conceituada como mecanismo para promover a autodeterminação dos povos, ou como uma legítima defesa nacional ante os poderes internacionais que venham a ofender a dignidade do povo de alguma forma. A guerra é necessariamente violenta, por isso para ser resistência deve atender aos critérios que configuram a legítima defesa do Estado ou do povo (2003, p.159).

Em todas as formas de exercício do direito de resistência, os movimentos populares ou sociais são os principais sujeitos portadores de legitimidade para realização de greves ou transgressão de normas, por exemplo. São eles que conferem o caráter democrático aos conflitos gerados pela resistência, por serem entidades coletivas politicamente organizadas para reivindicar direitos cuja efetividade ou reconhecimento são negados pela ordem vigente. Judicialmente, os sujeitos coletivos são legítimos para impetrar mandado de

segurança coletivo⁶, ação civil pública⁷ e a ação popular⁸, além de ser reconhecida a legitimidade para representação processual aos sindicatos⁹ e comunidades indígenas¹⁰. Entretanto, na concepção do pluralismo jurídico a legitimidade jurídica dos movimentos populares vai além da representação processual, para se tornar fonte do direito em nome de uma vontade coletiva que pela organização de um movimento reivindicatório “permitiu que sujeitos inertes, dominados, submissos e espectadores passassem a sujeitos emancipados, participantes e criadores de sua própria história” (WOLKMER, 1997, p. 212).

Assim, o direito de resistência exercido pelos movimentos populares pode receber acolhida constitucional porque é a expressão de anseios coletivos por melhores condições de vida, da mesma forma como são também legítimos os movimentos enquanto grupo, porque constituem uma nova cidadania de caráter participativo.

Ao contextualizar o direito de resistência nas lutas sociais cotidianas, considerando a formação histórica do povo e dos Estados latino-americanos, surge a necessidade de rever este direito não mais pela lógica moderna e contratualista, mas por outros conceitos que considerem o oprimido como sujeito, e a multiplicidade de conflitos existentes num mesmo Estado em decorrência das diversas formas de opressão. Por isso a referência ao filósofo Enrique Dussel, um dos principais teóricos da ética da libertação, que promove uma outra compreensão filosófica a partir do oprimido em si, enquanto sujeito que não participa ou aproveita do progresso.

Para Dussel, as relações entre continentes iniciadas com o descobrimento da América Latina no século XV, são compreendidas num sistema-mundo em que os povos latino-americanos participam na condição de dominados e explorados, dada a maneira irracional como eram tratados os seres humanos do lado de cá do oceano Atlântico, dizimando e escravizando milhares de pessoas (DUSSEL, 2005, p. 60), pela justificativa de que a violência era necessária ao processo civilizatório.

A conquista e a dominação promovidas pelos países de centro (ex. Espanha, Portugal, Inglaterra) resultaram numa inclusão opressora dos países e povos periféricos (ex. Brasil, Chile, Peru) ao modo de vida metropolitano europeu, considerado pelos eurocêntricos¹¹ como o mais correto ou mais avançado. Neste processo histórico, o outro

⁶ Disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXX, item b. (BRASIL, 1988, p. 6).

⁷ Regulamentada pela lei nº. 7.347. (BRASIL, 1985)

⁸ Regulamentada pela lei nº. 4.717. (BRASIL, 1965)

⁹ Disposto na Constituição Federal, art. 8º, inciso III. (BRASIL, 1988, p. 7)

¹⁰ Disposto na Constituição Federal, art. 232. (BRASIL, 1988, p. 44)

¹¹ o eurocentrismo é conceituado por Dussel (2005, p.55) como uma ideologia formulada na Europa moderna, que universalizava todos os aspectos da vida européia como modelo mais avançado de sociedade, negando assim outros modos de vida, e que deveria ser adotado por outros povos ainda não civilizados.

(periferia) restou aniquilado, ou negado como “ser”, sofrendo a perda de sua identidade para assumir a mesma identidade de seu colonizador pela imposição de uma ordem política, econômica, racial, religiosa etc, diversa daquela experimentada originariamente. Entretanto, ao se “mesmificar”, ou seja, tornar-se o mesmo que seu colonizador, o outro não compartilha da mesma posição de respeito que aquele. Na verdade, a periferia se inclui no mundo do centro, na totalidade, não como portadora do direito ao respeito de sua diferença, mas sim do dever de obediência à ordem central que dita o caminho do progresso mundial a ser percorrido.

Para a superação da totalidade como negação do outro como “ser” e como diferença em relação à ordem dominante, Dussel sugere a compreensão da periferia como exterioridade, alheia ao centro na medida em que afirma sua alteridade. Esta nova concepção refere-se à existência de uma coletividade de oprimidos, que vive e sobrevive a seu modo e à revelia do Estado e da sociedade, e que em viver, resiste e, em resistir se afirma e, portanto, desenvolve potencialidades de libertação. Pela afirmação da América Latina como exterioridade, a relação centro-periferia deixa de obedecer a uma ordem hierárquica do atrasado para o avançado, para estabelecer-se horizontalmente na relação entre o outro (periferia/exterioridade) e o mesmo (centro/totalidade). Obviamente que as condições materiais e históricas são diversas e que por isso não seria aceitável uma relação em que a América Latina, por exemplo, se europeíza.

A partir da exterioridade como afirmação da alteridade, é possível promover alternativas emancipatórias para a realidade concreta do outro, com vistas à superação gradual de sua condição de vida miserável. Este processo deve se dar com a efetiva e consciente participação do oprimido para constituir uma prática propriamente libertadora “e não como opção de um discurso e práticas ‘amigas’, paternalistas e assistencialistas, ou de sentimentos de mera comiseração” (LUDWIG, 2006, p. 217). Conclusivamente, pela exterioridade se constrói novos valores de justiça, em que o direito do oprimido é basicamente o direito de ser (LUDWIG, 2006, p. 218).

Nesta nova lógica que orienta novas práticas sociais, vive-se um momento de transmodernidade, ou seja, de busca pela co-realização solidária entre “Centro/Periferia, Mulher/Homem, diversas raças, diversas etnias, diversas classes, Humanidade/Terra, Cultura Ocidental/Culturas do mundo periférico ex-colonial” (DUSSEL, 2005, p. 60), para efetivamente promover a emancipação prometida pelos modernos, mas a partir das condições materiais, históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais do outro. O objetivo transmoderno é superar a miséria material e imaterial promovendo mudanças com o outro e

não para o outro. Por este novo paradigma, é possível formular novas práticas sociais e novas concepções de direito, de política, de sociedade, de economia etc., destinadas a transformar a inclusão em participação, em que todos os saberes e realidades são considerados.

Em termos práticos e conhecidos pela realidade brasileira, se o presídio não ressocializa, então se deve buscar novas formas de tratar e compreender a criminalidade que respeite a dignidade de todo o recluso e que efetivamente auxilie na diminuição da reincidência; se a política agrária não faz justiça social, então se deve lutar por formas mais dignas de fazê-la, de modo que todos tenham acesso à terra; se a política econômica promove a exclusão e a exploração, aumentando os bolsões de pobreza na periferia das cidades, então deve-se pensar novas formas de trabalho e de auferir renda, que resgatem a dignidade da classe empobrecida; se as relações de trabalho se dão pela exploração e assédio moral que adoce o trabalhador, então deve-se discutir novas formas de relação que respeitem a dignidade do trabalhador, pacificando o mundo do trabalho; e, se a democracia formal nega a vontade das “minorias” que, sem voz ficam à margem do sistema político sofrendo a negação de sua realidade, então deve-se protestar com elas por uma nova democracia que promova a participação e o diálogo das diferenças, em que todos sejam reconhecidos em suas dignidades.

São nessas mudanças de postura que se promove a libertação (DUSSEL, 2002, p.566), pois representam um concreto e permanente compromisso com o outro, que é também um compromisso com a vida. De outro modo, as exigências do ordenamento jurídico em face das (im)possibilidades da realidade social e política, impõem ao direito a tarefa de buscar alternativas que resolvam as contradições e lacunas do sistema sem promover a negação do outro, ou a ofensa de sua dignidade em detrimento de ordens injustas ao caso concreto. Pelo paradigma transmoderno se constrói a seguinte idéia de justiça, ensinada por Celso Luiz Ludwig (2006, p. 221): da afirmação de uma alteridade historicamente negada numa realidade social em que só alguns participam, são aparentes os espaços onde se vê a negação da vida, e de onde se conhece o significado de justiça pela experiência do outro. A justiça pode ser então compreendida como a participação digna e concreta de todos na sociedade e em que o todo se componha da multiplicidade de sujeitos e não da universalização de um tipo de sujeito ideal. Por esta concepção de justiça, Ludwig (2006, p.221) conclui que “em tempos de exclusão, permitir que todos caibam é o direito fundamental”.

Ao direito confere, portanto, a função de “mediação da realização do justo [...] [que] é possibilitar o exercício efetivo dos direitos sonegados, bem como a incorporação de *novos direitos*” (LUDWIG, 2006, p. 222, grifo do autor); enquanto que o sistema de direito se destina a garantir a manutenção da vida no espaço e organização em que está afirmada, e

transformar o espaço e a organização em que a vida está negada (LUDWIG, 2006, p. 223). Esta ressignificação das funções do direito e do sistema jurídico é dada pelo princípio-libertação cujo sentido, como se pode notar, é a vida.

Considerando os conceitos passados até aqui, pode-se compreender a resistência social como uma ação política de afirmação da exterioridade, porque o outro enquanto um “sem-direito” cuja vida é negada, se manifesta desobedecendo a própria ordem que o exclui. E, negando obediência à ordem que o nega, o outro sai em busca de direitos que o reconheçam como tal. Neste sentido, os movimentos populares são a organização política dos oprimidos e cumprem um papel essencial e legítimo na transformação da sociedade excludente para uma sociedade “em que todos caibam”. O aparecimento destes sujeitos coletivos provoca rupturas na lógica jurídica vigente que ainda encara algumas formas de resistência com certa reserva, porque trazem problemas e concepções políticas desconhecidos ou ignorados pela totalidade, ou sociedade de centro.

O direito de resistência, por sua vez, é compreendido como o direito de afirmar a vida, onde a vida está negada, podendo ser um elemento muito importante no processo de libertação do oprimido, até então invisível e sem voz, contribuindo assim para uma nova cultura jurídica, plural e solidária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Texto consolidado até a Emenda nº. 55 de 20/09/2007. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>> Acesso em: 18 ago. 2007.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De12848.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2007.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. 409 p.

_____. Direito de resistência. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 42, jul. 2001. p. 9-28. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Direito%20de%20resist%EAncia.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2007.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Panorama social de América Latina, 2007**. [S.l]: CEPAL, 2007. Documento informativo. Disponível em: <

<http://www.cepal.org/cgibin/getProd.asp?xml=/publicaciones/xml/5/30305/P30305.xml&xsl=/dds/tpl/p9f.xsl&base=/tpl/top-bottom.xsl>. Acesso em: 20 ago. 2007.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, 671 p.

_____. **1942 El encubrimiento del Otro**: Hacia el origen del "mito de la Modernidad", Conferencias de Frankfurt, Octubre 1992. La Paz, Bolivia: Plural, 1994. (Colección Académica, Nro. Uno). Disponível em: <http://168.96.200.17/ar/libros/dussel/1492/1492.html>. Acesso em: 15 ago. 2007.

_____. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Coleção Sur-Sur, CLACSO. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, set. 2005. pp.55-70. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Dussel.rtf> Acessado em 20 nov. 2007.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis : Conceito Editorial, 2006. 238 p.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 242 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000. v. 1 (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, título do livro).

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SANT'ANNA, Alayde. **O Direito achado na rua**. 3. ed. Brasília : UnB, 1990. 144p, il. (Curso de extensão universitária à distância, 1).

TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência civil e direito político de resistência**: os novos direitos. Campinas: Edicamp, 2003. xvi, 134 p.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996. 456 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 1997. 349 p.

